



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
EQUIPE DE TRABALHO REMOTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS  
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS  
**PARECER n. 00724/2023/NLC/ETRLIC/PGF/AGU**

**NUP: 23773.000527/2020-41**

**INTERESSADOS: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS - IFSUDESTE MG**

**ASSUNTOS: PREGÃO ELETRÔNICO**

EMENTA: CONSULTA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. OPERAÇÃO SOCIETÁRIA (INCORPORAÇÃO). ALTERAÇÃO SUBJETIVA (SUCESSÃO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS NO POLO PASSIVO DO CONTRATO) OU MERA ALTERAÇÃO CADASTRAL (SUBSTITUIÇÃO DE DADOS DE ESTABELECIMENTO MATRIZ POR ESTABELECIMENTO FILIAL DA MESMA PESSOA JURÍDICA). CONTRADIÇÕES DOCUMENTAIS. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS.

## **RELATÓRIO**

1. Os autos foram remetidos à ETR-LIC para emissão de parecer, nos termos do artigo 11, VI, “a”, da Lei Complementar nº 73, de 1993 e da Portaria PGF nº 931/2018, e trata de consulta formulada nos seguintes termos (OFÍCIO INTERNO Nº 1735/2023 - MNUDAP):

Sr. Diretor.

Considerando a comunicação da empresa BRS SP SUPRIMENTOS CORPORATIVOS LTDA., CNPJ03.746.938/0001-43, de que está em fase final do processo de incorporação das empresas pertencentes ao seu grupo econômico e que será necessário o ajuste no cadastro e modificação contratual, conforme ofício juntado aos autos do processo juntamente com a documentação comprobatória, documento de ordem 103.

No OFÍCIO N. 016/063/2023 a referida empresa solicita a esta Administração que seja alterada **a titularidade** do contrato 25/2022, conforme dados abaixo.

CADASTRO ATUAL: **BRS SP SUPRIMENTOS CORPORATIVOS LTDA.** CNPJ No 03.746.938/0001-43

Inscrição Estadual: 799.061.402.111

Endereço: Rua José Martins Fernandes - Parque Imigrantes, 601 - Galpão 32, Bairro Batistini, São Bernardo do Campo, SP, CEP 09.843-400.

NOVO CADASTRO: **BRS SUPRIMENTOS CORPORATIVOS S.A.**

CNPJ No 03.746.938/0015-49

Inscrição Estadual 799.717.070.113

Endereço: Rua José Martins Fernandes - Parque Imigrantes, 601 - Galpão 40, Bairro Batistini, São Bernardo do Campo, SP, CEP 09.843-400.

Em vista disso, solicitamos a Vossa Senhoria o encaminhamento dos autos à Procuradoria Jurídica junto ao IF Sudeste MG para que sejam dirimidas as seguintes dúvidas:

*É juridicamente admissível, no contrato administrativo, a alteração de titularidade da contratada de matriz para filial?*

*Não sendo admissível ou necessária a alteração do contrato para a filial da empresa, deve-se proceder à mudança em relação ao tipo societário, de limitada para sociedade anônima?*

*Este expediente deve ser realizado por meio de aditivo ao contrato?*

2. É o relatório

## **FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO**

3. A ETR-Licitações esclarece que, por não deter competências típicas de órgão de gestão ou de auditoria (art. 10 da Lei nº 10.480/02, art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993 e BPC/AGU nº 7), manifesta-se, apenas, sobre as matérias jurídicas que lhe foram devolvidas pela presente demanda e deixa de analisar os aspectos técnicos, econômicos, contábeis e financeiros inerentes ao presente feito, porquanto próprios dos juízos de conveniência e oportunidade da Administração Pública ou da análise crítica advinda de servidores versados nos mesmos.

4. É nosso dever salientar que, ressalvada a análise da minuta em si mesma (art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93), determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância desses apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

## **ANÁLISE JURÍDICA**

5. Antes de se proceder à análise dos itens suscitados em consulta, cumpre esclarecer que o ETRLIC tem sido instado a manifestar-se em diversos processos administrativos com o objetivo de promover a alteração subjetiva em contratos firmados com a empresa de nome fantasia BrSupply, que presta serviços de suprimento de materiais de consumo a diversos Institutos Federais, fruto de adesões a Ata de SRP promovido pelo IFSULDEMINAS (Edital 02/2020).

6. Sobre os condicionantes jurídicos gerais do pretendido ato jurídico de alteração subjetiva de contrato, tal como propostos naqueles processos e, aparentemente, nos presentes autos, recomenda-se a leitura do PARECER n. 00668/2023/NLC/ETRLIC/PGF/AGU, NUP: 23416.000023/2020-90, disponível no sistema Supersapiens e assim ementado:

CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO. OPERAÇÃO SOCIETÁRIA (INCORPORAÇÃO). POSSIBILIDADE. MINUTA APROVADA COM RESSALVAS.

1. A incorporação de empresa contratada constitui-se em hipótese que autoriza a rescisão do contrato administrativo, quando não admitida no edital e contrato (art. 78, inc. VI, da Lei nº 8.666/93).

2. É possível a manutenção da avença, desde que comprovada a manutenção pela empresa incorporada dos requisitos de habilitação exigidos no edital, mantidas as condições contratuais, não importando em prejuízo à execução do contrato. Necessidade, ainda, que haja anuência expressa da Administração.

3. Evolução de entendimento do TCU. Possibilidade de acatar-se pedido, com ou sem previsão editalícia ou contratual, mediante determinados requisitos. Há previsão expressa no termo de referência.

4. A formalização de aditivo contratual para alteração subjetiva decorrente de incorporação deve aguardar a concretização e comprovação documental da reorganização societária.

7. Passemos aos quesitos formulados na presente consulta.

**1- É juridicamente admissível, no contrato administrativo, a alteração de titularidade da contratada de matriz para filial?**

8. A empresa BRSupply anuncia estar em fase final do processo de incorporação das empresas pertencentes ao seu grupo econômico (item 2, fl. 276) e que tal processo terá efeitos a partir de 01.07.2023. Documento denominado "PROTOCOLO E JUSTIFICAÇÃO DE INCORPORAÇÃO" (item 2, fl. 301), assim descreve a reorganização empresarial pretendida:

Este protocolo e justificação tem por objetivo estabelecer as condições por meio das quais a BRS SP, a BRS e a Datasupri pretendem promover a reorganização societária do grupo, mediante a junção das referidas sociedades em uma única companhia, por meio da **incorporação, pela BRS SP**, da Datasupri e, ato contínuo, da BRS, passando seus respectivos patrimônios líquidos, avaliados a valor contábil, para o patrimônio da **BRS SP, que sucederá a Datasupri e a BRS em todos os seus direitos e obrigações, de acordo com o art. 227 da Lei no 6.404/196.**

9. De início, observamos que a empresa BRS SP SUPRIMENTOS CORPORATIVOS S.A figura como parte contratada no termo de contrato anexado aos autos (item 03), sob o CNPJ 03.746.938/0001-43. Há contradição no pleito da empresa contratada, pois a justificação de incorporação informa a intenção de promover a incorporação pela pessoa jurídica BRS SP SUPRIMENTOS CORPORATIVOS S/A, das pessoas jurídicas: DATASUPRI DISTRIBUIDORA LTDA. e BRS SUPRIMENTOS CORPORATIVOS S/A. Contudo, em seu ofício (fl. 303) a empresa contratada informa como nova razão social BRS SUPRIMENTOS CORPORATIVOS S.A., CNPJ Nº 03.746.938/0015-49, de modo divergente do que consta em sua justificativa, sendo necessário esclarecimento ou correção desse dado.

10. No que diz respeito à relação entre as entidades referidas na consulta, não está claro nos autos que se trata efetivamente de uma relação entre um estabelecimento matriz e outro filial. Para melhor entendimento dessa relação mencionamos o precedente do STJ a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO (SAT). RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA DE FILIAL. MATRIZ. LEGITIMIDADE ATIVA.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo 2).

**2. A sucursal, a filial e a agência não têm um registro próprio, autônomo, pois a pessoa jurídica como um todo é que possui personalidade, sendo ela sujeito de direitos e obrigações, assumindo com todo o seu patrimônio a correspondente responsabilidade.**

**3. As filiais são estabelecimentos secundários da mesma pessoa jurídica, desprovidas de personalidade jurídica e patrimônio próprio, apesar de poderem possuir domicílios em lugares diferentes (art. 75, § 1º, do CC) e inscrições distintas no CNPJ.**

**4. O fato de as filiais possuírem CNPJ próprio confere a elas somente autonomia administrativa e operacional para fins fiscalizatórios, não abarcando a autonomia jurídica, já que existe a relação de dependência entre o CNPJ das filiais e o da matriz.**

5. Os valores a receber provenientes de pagamentos indevidos a título de tributos pertencem à sociedade como um todo, de modo que a matriz pode discutir relação jurídico-tributária, pleitear restituição ou compensação relativamente a indébitos de suas filiais. 6. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, a fim de reconhecer o direito da agravante para litigar em nome de suas filiais.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.046 - RJ (2018/0076301-9) RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA

11. Embora a nova razão social proposta (BRS SUPRIMENTOS CORPORATIVOS S.A., CNPJ Nº 03.746.938/0015-49) traga CNPJ em padrão numérico que induz a consideração de um estabelecimento filial de um outro estabelecimento matriz, a justificação contida nos autos, no "PROTOCOLO E JUSTIFICAÇÃO DE INCORPORAÇÃO" (item 2, fl. 301), dá a entender relação de outra natureza entre as pessoas jurídicas envolvidas na pretendida reorganização societária. Naquele documento indica-se um outro CNPJ para a pessoa jurídica BRS SUPRIMENTOS CORPORATIVOS S/A (CNPJ nº 09.216.620/0001-37) em padrão numérico próprio de estabelecimento matriz.

12. Caso não haja relação matriz-filial entre os estabelecimentos referidos, resta prejudicado o questionamento formulado. Caso haja efetivamente apenas uma mudança cadastral entre estabelecimento matriz e filial, não se trata propriamente de alteração subjetiva no contrato, nem tampouco de ato de incorporação entre pessoas jurídicas distintas, conforme o precedente acima.

13. Contudo, restam configuradas diversas contradições nos documentos apresentados a demandarem esclarecimentos sobre a real intenção da empresa contratada.

**2 - Não sendo admissível ou necessária a alteração do contrato para a filial da empresa, deve-se proceder à mudança em relação ao tipo societário, de limitada para sociedade anônima? Este expediente deve ser realizado por meio de aditivo ao contrato?**

14. A consulta em tela depende do esclarecimento das contradições apontadas nos documentos apresentados e da real intenção da empresa contratada.

15. Caso haja efetivamente uma mudança da pessoa jurídica titular do polo passivo da contratação, fruto de ato de incorporação, não vemos, em princípio, óbice a que a nova pessoa jurídica seja constituída sobre a forma de sociedade anônima em substituição a uma sociedade limitada. Nesse hipótese, será necessária a formalização de termo aditivo.

### **Considerações gerais**

16. Em qualquer caso, não consideramos recomendável que a Administração promova a formalização da alteração subjetiva da contratação antes da efetiva conclusão do ato de incorporação anunciado pela empresa contratada. Não vemos prejuízo na formalização do aditivo após a concretização da incorporação, uma vez que esta implica a extinção das empresas incorporadas e sua sucessão, em todos os direitos e obrigações, pelo incorporadora:

#### **Lei nº 6.404/76:**

Art. 219. **Extingue-se a companhia:**

I - pelo encerramento da liquidação;

II - pela **incorporação** ou fusão, e pela cisão com versão de todo o patrimônio em outras sociedades.

(...)

Art. 227. A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes **sucedem em todos os direitos e obrigações**.

#### **Código Civil**

Art. 1.116. Na incorporação, uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes **sucedem em todos os direitos e obrigações**, devendo todas aprová-la, na forma estabelecida para os respectivos tipos.

(...)

Art. 1.118. Aprovados os atos da incorporação, a incorporadora declarará **extinta a incorporada**, e promoverá a respectiva averbação no registro próprio.

17. A reorganização societária anunciada pela contratada e sua sucessão por empresa incorporadora é decisão negocial sobre a qual a Administração, em princípio, não tem ingerência. Concretizada a incorporação, assume a empresa incorporadora a posição da empresa incorporada na relação contratual, por força das disposições legais referidas.

18. Cumprida então à Administração averiguar se a empresa sucessora, após o processo, mantém as condições de habilitação inicialmente pactuadas (arts. 29 e 55, XIII, da Lei nº 8.666/1993) e atende às condições contratuais para a alteração subjetiva, proferindo manifestação técnica fundamentada a respeito e decidindo pela possibilidade jurídica e/ou conveniência e interesse público na continuidade do contrato, nos termos do art. 78, VI da Lei 8.666/93.

19. Vale observar que não identificamos instrumento contratual que formalize o propósito da reorganização societária (incorporação) descrito nos autos (item 2, fl. 301).

20. Deve a Administração atentar que as operações de cisão, fusão e incorporação não sejam utilizadas para maquiagem a transferência do contrato administrativo, de natureza intuitu personae, sempre alerta aos maus usos que podem ser feitos dos instrumentos previstos na lei de licitações, que possam ser repudiados pelos princípios gerais da Administração Pública.

### **CONCLUSÃO**

21. Em face do exposto, **opina-se** pela necessidade de obter esclarecimentos sobre as contradições entre o conteúdo de documentos apresentados nos autos, no sentido de compreender a real intenção da empresa contratada.

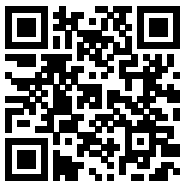
22. À consideração da chefia da entidade consulente.

Brasília, 06 de julho de 2023.

DANIEL VIANA TEIXEIRA  
PROCURADOR FEDERAL

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23773000527202041 e da chave de acesso 1e9d57ec



Documento assinado eletronicamente por DANIEL VIANA TEIXEIRA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1219513856 e chave de acesso 1e9d57ec no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANIEL VIANA TEIXEIRA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 07-07-2023 14:42. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---